

NOTA TÉCNICA nº 005/2024

ASSUNTO: Oitiva do representado nas ações de representações por ato infracional.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.
PROCEDIMENTO NAS AÇÕES DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA AUDIÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE NOVA OITIVA
DO REPRESENTADO AO FINAL DA INSTRUÇÃO.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio do Núcleo Operacional, tem como função precípua prevenir e solucionar conflitos, bem como emitir notas para adequação das decisões locais à jurisprudência dos Tribunais Superiores, orientando a atuação dos Magistrados.

Embora este Núcleo não tenha o poder de adentrar no juízo de mérito das ações de apuração de ato infracional, buscou-se, no uso de suas atribuições, efetivar a adoção de cautelas, por meio de recomendações, com vistas a tentar homogenizar o tratamento conferido ao menor infrator nas audiências de apresentação.

Após análise de circunstâncias recorrentes em demandas desta natureza, debates e reuniões realizadas por este Núcleo Operacional, levando em consideração o quanto disposto na **Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Penal, nas Resoluções deste Tribunal**, no que atine à matéria, e, ainda, a jurisprudência dominante sobre o assunto, especialmente o **HC 769.197**, bem como a **meta 11 do CNJ**, o Centro de Inteligência deliberou as seguintes recomendações, para fins didáticos, observando e resguardando sempre a autonomia funcional dos Magistrados:

a) Nos termos do **Art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, é obrigatória a realização da audiência de apresentação, momento em que serão ouvidos o representado e seus pais ou responsáveis, devendo o Magistrado, na oportunidade, manifestar-se acerca da concessão da remissão;

b) Nas hipóteses de o representado, no momento da realização da audiência de apresentação, já possuir idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, fica dispensada a oitiva de seus pais ou responsáveis;

c) Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, durante a audiência de apresentação, não deve ocorrer atividade probatória acerca do mérito da representação, sendo vedada a condenação lastreada exclusivamente em eventual confissão produzida na referida audiência;

d) Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**HC 769.197**), ante a lacuna existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos processos de apuração de ato infracional, aplica-se analogicamente o disposto no **Art. 400 do Código de Processo Penal**, razão pela qual deve ser oportunizada ao representado a realização do seu interrogatório ao final da instrução, podendo tal ato, após consulta pelo Magistrado, ser dispensado expressamente pela defesa;

e) Nos processos de apuração de ato infracional, garantindo-se a oportunidade de oferecimento de defesa prévia e rol de testemunhas (**Art. 186, §3º, do ECA**), é possível a realização de audiência una, sendo o adolescente ouvido no início do ato (apresentação) e facultada à defesa nova oitiva ao final (interrogatório);

f) Nos casos de realização de audiência una, não tendo sido apresentado anteriormente o rol de testemunhas de defesa, em atenção ao disposto no **§3º do art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, é garantida à defesa a concessão do prazo de três dias para a apresentação do referido rol, suspendendo-se a audiência e designando-se nova data para a sua continuação, exceto se já houver rol nos autos e a defesa dispensar o adiamento do ato e/ou trazer consigo as testemunhas que pretende ouvir.

Maceió, AL. 26 de maio de 2024.

Desembargador Orlando Rocha Filho

Vice-Presidente e Presidente da Comissão Gestora do Centro de Inteligência
do Tribunal de Justiça de Alagoas

Desembargador João Luiz Azevedo Lessa

Membro

Desembargador Paulo Zacarias da Silva

Membro